



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 098 , DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005".

Senhores Deputados são demandas de alto significado para o desenvolvimento do Estado de Rondônia, na medida em que se contempla o setor com elevada participação na formação do Produto Interno Bruto - PIB, cujo incremento produtivo se faz necessário para a geração de emprego e renda e a consequente elevação da qualidade de vida da população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 24 JUN 2008
Assinatura: [Signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 5º do artigo 1º-A, da Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, que criou incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.